



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2023-DL/SEMECD.

PROCESSO: Nº 002.2604/2023-DL/SEMECD

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 064/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Rurópolis. Verifica-se o fracasso, da contratação na sessão, advinda do Processo Administrativo 001.2001/2023-CP/SEMECD, Chamada Publica Nº 003/2023-GP/SEMECD, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade do Programa Escolar desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação de Rurópolis.

PARECER JURÍDICO. CONSULTA. CHAMADA PÚBLICA FRACASSADA. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. NOVAMENTE RESTOU FRACASSADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS IMPEDITIVAS OU RESTRITIVAS NA COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES DESDE QUE ESTEJA JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NOVA LICITAÇÃO SEM GERAR PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO E QUE FORAM MANTIDAS TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL PRECEDENTE.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Refere à direção executiva de que foi publicado a Chamada Publica Nº 003/2023-GP/SEMECD e, na data e horário estabelecido houve a sessão, porém a empresas interessadas foram inabilitadas por desobedecer o edital , tendo dado prazo de 8 (oito) dias para as empresas suprirem as falhas de documentações, porém na sessão remarçada para suprir a a única empresa interessada em participar novamente cometeu os mesmo erros e com isso não obedecendo as exigências do edita, restando o certame fracassado.

Consulta sobre os procedimentos a seguir diante dos dois resultados negativos havidos.

Sempre que um procedimento licitatório restar fracassado, é recomendável ao Licitante dar prazo para ser suprido e 8 (oito) dias os documentos que inabilitaram as empresas interessadas, tendo sido obedecido pela administração pública, porém a interessada sendo displicente, o que levou ao fracasso do certame.



Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”

O pensamento acima vale em situação de ligações fracassadas.

O art. 75, inciso III, da Lei de Licitações, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados habilitado na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado fracassado;

Assim, diante das informações constantes nas ATAS DE SESSÃO DA CHAMADA PÚBLICA, respectivamente, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua



necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por inabilitar as empresas interessadas em participar da licitação.

Pelo exposto, tendo o Processo Administrativo 001.2001/2023-CP/SEMECD, Chamada Publica N° 003/2023-GP/SEMECD, sido publicado, tendo dado prazo para as empresas interessadas de suprirem as falhas em documentos habilitatórios, **considerado fracassado, fatos devidamente comprovados**, pode a Administração Pública aplicar o art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/21, **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos nos editais que inauguraram àqueles certames e, ainda atender aos seguintes requisitos:

- (i) justificar a impossibilidade de realização de nova licitação sem que cause prejuízos para a administração;
- (ii) a manutenção todas as condições e exigências preestabelecidas no edital de licitação restado fracassado;
- (iii) justificar o preço dos serviços contratados.
- (iv) Caso o recurso seja federal, então que seja realizada dispensa eletrônica, mas caso não seja recurso federal, então seja realizado processo físico.
- (v) Que seja realizada todas as publicações no DOU, Portal de Transparência, Mural do TCM e o Contrato no PNCP.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa.

É o Parecer,

Rurópolis/PA., 5 de maio de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516

Assessor Jurídico do Município



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com
